



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 141.789**

**Rio Branco-AC, 06/11/2024.**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Mâncio

Lima, exercício de 2021.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do senhor **Isaac de Souza Lima**, Prefeito do Município de Mâncio Lima em 2021, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, em 30/03/2022 (Resolução TCE/AC nº 87/2013).

Relatório Técnico inicial às fls. 448/469.

Citação do gestor e do Contador, Sr. **Marcos Thiago Sarah Oliveira** (fls. 473/476), que aproveitaram a oportunidade e encaminharam as defesas de fls. 481/485 e 491/494.

Relatório conclusivo às fls. 517/531, onde consta que permaneceram as seguintes irregularidades:

1. Não envio do Inventário Analítico atualizado de Bens Móveis e Imóveis da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, impossibilitando a comprovação dos valores registrados nas contas “Bens Móveis” e “Bens Imóveis” do Balanço Patrimonial, descumprindo o item

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

XV, Anexo IV, da 8ª edição do Manual de Referência à Resolução TCE/AC nº 87/2013, e infringindo os arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64;

2. Abertura de crédito adicional por superávit financeiro sem a existência de recursos disponíveis, infringindo o art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 43, *caput*, da Lei nº 4.320/1964;

3. Divergência entre as Transferências Financeiras Recebidas e as Transferências Financeiras Concedidas, infringindo os arts. 85 e 103 da Lei nº 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8ª edição;

4. Não cumprimento do limite mínimo de 15% das receitas resultantes de impostos, inclusive transferências, em ações e serviços públicos de saúde (12,46%), infringindo o art. 77, inc. III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 7º, §4º da lei complementar federal nº 141/2012;

5. Não cumprimento do limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal do Município (60,07%), infringindo o art. 169 da Constituição Federal c/c art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000;

6. Não cumprimento do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal do Poder Executivo do Município (58,02%), infringindo o art. 169 da Constituição Federal c/c art. 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000, e;

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

7. Nomeação de Controlador Interno sem vínculo efetivo com o Município, descumprindo a Resolução TCE/AC nº 076/2012, infringindo o art. 74 da Constituição Federal e art. 64 da Constituição Estadual.

Diante das inconsistências apontadas, a área técnica opinou pela reprovação das contas.

Recebi o feito eletronicamente em 18/09/2024.

Quanto ao item 1, a Portaria STN nº 548/2015 estabeleceu a obrigatoriedade dos registros contábeis para municípios com até 50 mil habitantes a partir de 01/01/2021, com o devido reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis, de modo que a ausência do Inventário Analítico atualizado impede a verificação se a referida legislação foi cumprida.

Em relação ao item 2, a defesa do gestor informa que houve um superávit financeiro em 2020 de R\$ 2.405.907,53 (dois milhões, quatrocentos e cinco mil, novecentos e sete reais e cinquenta e três centavos), porém, em consulta à Prestação de Contas daquele Município referente ao exercício anterior, foi identificado que o Balanço Patrimonial registrou superávit financeiro na ordem de R\$ 2.284.497,60 (dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), insuficiente para cobertura dos créditos adicionais

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira  
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

abertos nesta rubrica em 2021, no total de R\$ 2.391.331,95 (dois milhões, trezentos e noventa e um mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos).

Sobre o item 3, a diferença apurada foi de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), de forma que tal valor não constitui irregularidade grave, devendo ser feito o devido ajuste nos exercícios seguintes.

Quanto ao item 4, o gestor alega que o Manual de Demonstrativos Fiscais (11<sup>a</sup> Edição), válido para o exercício 2021, determina que a apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde “deverá ser feito com base nas despesas liquidadas, nos cinco primeiros bimestres do exercício, e com base nas despesas empenhadas no último bimestre”.

Analisando os cálculos feitos pela área técnica, verifica-se que foi levado em conta apenas os valores liquidados, o que de fato contraria a normativo da Secretaria do Tesouro Nacional.

Contudo, é bom ressaltar que o mesmo manual também determina que sejam discriminados no demonstrativo os valores liquidados até o 5º bimestre e os valores empenhados apenas no 6º bimestre, de modo a evitar que valores empenhados e não liquidados em bimestres anteriores componham o cálculo, o que não foi feito.

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira  
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Desta forma, os demonstrativos elaborados pela origem não estão no padrão exigido pelo Manual da STN, impossibilitando a verificação do cumprimento do limite mínimo.

Também é importante destacar que, para evitar que gestores façam empenhos no último bimestre apenas para cumprir o limite, inscrevendo-os em restos a pagar não processados e, no exercício seguinte apenas procedam à sua anulação, são previstos quadros próprios no demonstrativo, de modo a evitar tal recorrência.

Portanto, retiro esta irregularidade até que a apuração seja feita com base no art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012 e no que dispõe os Manuais de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Quanto aos itens 5 e 6, estes não foram impugnados pela defesa.

Por fim, quanto ao item 7, a obrigatoriedade para que a função de Controlador Interno seja exercida por servidor de carreira é questão pacífica na Suprema Corte, tendo esta decidido que, considerando sua natureza técnica, é inadmissível que as atividades de controle interno sejam exercidas por servidores em cargos comissionados ou funções gratificadas (RE 1.264.676).

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira  
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

No caso analisado, o Relator, Min. Alexandre de Moraes, em decisão monocrática, declarou inconstitucional o exercício do cargo de controlador interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou em função de confiança, por ser um cargo que desempenha funções de natureza técnica e que não exige prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado.

Mais recentemente, a Min. Cármen Lúcia cassou uma decisão que permitia a nomeação de servidores comissionados para o cargo de chefia do Controle Interno. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário 1.443.836 do Mato Grosso.

Ante o exposto, e considerando o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 848.826/Distrito Federal, em 08/10/2019, que trata do julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal e a recente decisão deste Tribunal de Contas a respeito da matéria, este MPC opina pela emissão de Parecer Prévio considerando **IRREGULAR** a Prestação de Contas do Município de Mâncio Lima, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. **Isaac de Souza Lima**, Prefeito, ante as desconformidades descritas nos itens 01, 02, 05, 06 e 07 deste parecer.

**Sérgio Cunha Mendonça**  
*Procurador*

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira  
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br